



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº. 2529/2026

Em, 02 de fevereiro de 2026

“DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), POR MOTIVO DE SAÚDE, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Faz saber que a Câmara Municipal manteve, e Ele PROMULGA, nos Termos do Artigo 30, § 5º da LOM, a seguinte

L E I:

Art. 1º. Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município o direito à adequação da jornada de trabalho ou à readaptação funcional, quando comprovada a necessidade por motivo de saúde, mediante laudo médico ou ato administrativo formal de readaptação, sem qualquer prejuízo financeiro.

Parágrafo único - A adequação de que trata o caput poderá compreender, isolada ou cumulativamente, horário corrido, redução da carga horária presencial, adaptação de atividades ou realocação funcional compatível com a condição de saúde do servidor.

Art. 2º. A concessão da adequação da jornada ou da readaptação funcional dependerá de:

- I – Laudo médico atualizado, emitido por profissional legalmente habilitado, ou processo administrativo de readaptação funcional regularmente instaurado;
- II – Indicação expressa das limitações funcionais e das atividades compatíveis;
- III – Homologação pela Junta Médica Oficial do Município, quando existente.

Art. 3º A adequação da jornada ou a readaptação funcional não poderá, em nenhuma hipótese:

- I – Resultar em redução de vencimentos ou subsídios;
- II – Afetar gratificações, adicionais, incentivos, progressões, vantagens pessoais ou direitos adquiridos;
- III – Interferir no piso salarial nacional da categoria;
- IV – Gerar descontos diretos ou indiretos na folha de pagamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º. O servidor beneficiado pela adequação ou readaptação será considerado em pleno exercício de suas funções, assegurando-se:

- I – Frequência integral para todos os efeitos legais;
- II – Manutenção dos direitos previdenciários, trabalhistas e estatutários; III – contagem regular de tempo de serviço.

Art. 5º. É expressamente vedado ao Município:

I – Exigir compensação de horas ou metas incompatíveis com o laudo médico ou ato de readaptação;

II – Suprimir ou reduzir gratificações, adicionais ou vantagens sob o argumento de adequação de jornada ou readaptação;

III – Utilizar a adequação ou readaptação como fundamento para punição, perseguição, assédio moral ou funcional;

IV – Condicionar a manutenção da remuneração ao desempenho de atividades incompatíveis com a condição de saúde do servidor.

Art. 6º. A adequação da jornada ou a readaptação funcional poderá ser temporária ou permanente, conforme indicação médica ou decisão administrativa fundamentada, mantida integralmente a remuneração.

Art. 7º. Esta Lei não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui nem majora remuneração, limitando-se a garantir a proteção à saúde do servidor público, em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 02 de fevereiro de 2026.

APROVADO

EM 02/02/2026

.....

Jair Silva Gomes

Presidente/CMSMG/RO

Eduardo Burgarelli

Assessor Administrativo

Port. Nº 08/2026

10/01/2026

PROMULGADO

EM 15/03/2026

.....

Jair Silva Gomes

Presidente/CMSMG/RO